DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação/Esclarecimento 2

Poder Legislativo 19
Atos Administrativos 19
Editais de notificação 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

GERMANO PNEUS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO – SP.

PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2026
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 16 de novembro de 2026.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios automotivos genuínos e originais, bem como prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, abrangendo veículos leves, médios, pesados, máquinas e tratores, mediante aplicação de maior percentual de desconto sobre a tabela TRAZVALOR, para atender às necessidades das Secretarias Municipais e demais setores administrativos do Município de José Bonifácio/SP.

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. [redacted] SESP/PR e CPF n. [redacted] com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

GERMANO PNEUS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO
1	**PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS - MICRO ONIBUS - AGRALE/MASCARELLO**	
01.01	PEÇAS ORIGINAIS, PEÇAS GENUÍNAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES DIVERSOS, A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I-A, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A **TABELA TRAZVALOR**.	R$: 140.000,00
01.02	SERVIÇOS MECÂNICOS POR HORA, A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I-A, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A **TABELA TRAZVALOR**.	

Página 17 do Edital

Somente poderão participar do certame as empresas jurídicas que estejam estabelecidas ou possuam instalações no Município de José Bonifácio/SP, ou num raio de até 35 km do pátio municipal, sendo que neste último caso, o custo com o deslocamento dos veículos (ida e volta) deverá ser arcado exclusivamente pela empresa contratada, exceto quando o veículo apresentar defeito fora do perímetro territorial do município, pois se a distância entre o pátio da frota e o local da oficina for longa, decai o princípio de que o maior desconto será o mais vantajoso, eis que o deslocamento dos veículos trará um custo alto à Administração, razão pela qual fica inviável a contratação com empresas distantes do município.

Página 43 do Edital

A empresa contratada deverá dispor do sistema TRAZVALOR, para elaboração de orçamento prévio detalhado para cada demanda de manutenção, descrevendo o tipo de serviço a ser realizado, a identificação das peças a serem empregadas com suas respectivas codificações originais constantes da tabela TRAZVALOR, o quantitativo de horas de mão de obra a serem empregadas e os valores unitários já com a aplicação do percentual de desconto obtido no certame. O orçamento deverá ser encaminhado à Administração Municipal no prazo máximo de 10 horas a contar do recebimento do veículo ou equipamento, admitindo-se prazo superior apenas em situações de excepcionalidade e imprevisibilidade devidamente justificadas.

Página 44 do Edital

Tem, porém, que o critério de julgamento em lotes, aglutinando a prestação de serviços e o fornecimento de peças, impedindo a participação de empresas que não consigam efetivar a prestação de serviços, por exemplo, pois são especialistas na comercialização de peças, bem como, exigir que a empresa contratada esteja localizada em uma distância máxima de 35 (trinta e cinco) quilômetros, que a execução do serviço seja realizada em até 24 (vinte e quatro) horas e que o orçamentos sejam entregues em até 10 (dez) horas, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180

GERMANO PNEUS

I.I. Da Aglutinação Da Prestação De Serviços E Fornecimento De Produtos.

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

> [...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto de naturezas distintas (fornecimento de peças + prestação de serviços) deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento de produtos de naturezas distintas em um mesmo objeto, que engloba produtos e serviços.

No entanto, é indiscutível que uma processo subdividido por itens de produtos e itens com a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

GERMANO PNEUS

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços em um mesmo objeto, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de peças e acessórios automobilísticos, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea 'b', estabelece que o objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. A ausência de justificativa técnica para a não divisão do objeto torna a aglutinação ilegal.

Tal ato, atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por lotes. São eles:

1- Qual é a vantagem técnica e econômica obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais dados e/ou estudos técnicos foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a desvantagem para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por itens específicos?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica evidente que o julgamento por menor preço por item seria a melhor escolha para o Órgão?

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com divisão por itens de

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

GERMAN PNEUS

prestação de serviço e itens do fornecimento de bens, se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens (peças).

I.II Da Delimitação Geográfica - Raio Máximo De 35 KM (trinta e cinco Quilômetro) E Do Prazo De Entrega De 24 (vinte e quatro) horas.

Por conseguinte, o Instrumento Convocatório exige que a empresa contratada esteja localiza em um raio de, no máximo, 35 km (trinta e cinco quilômetros) do Município. No entanto, essa exigência é manifestamente restritiva e ilegal, pois cria uma barreira geográfica que não guarda relação direta com a capacidade técnica da empresa em executar o serviço.

Tal cláusula viola frontalmente o princípio da isonomia e da competitividade, favorecendo indevidamente empresas locais em detrimento de outras potencialmente mais qualificadas e com propostas mais vantajosas. A jurisprudência é pacífica ao rechaçar tais limitações.

Todavia, referida restrição se dá, devido ao objeto aglutinar a prestação de serviços com o fornecimento de peças. No entanto, a Municipalidade não precisaria delimitar regionalmente a participação do pregão em apreço se o edital estivesse divido em itens, conforme demostrado acima.

Além disso, cumpre elucidar que para aplicação do critério de regionalidade nos procedimentos administrativos, cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo local e/ou regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação geográfica não encontra resguardo legal, visto que o Edital é regulamentado pela Lei Complementar 123/06, que somente autoriza a Administração a conceder prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente.

Destaca-se que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal (Emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

GERMANO PNEUS

Delegadas; Medidas Provisórias; Decretos Legislativos; Resoluções), e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais.

Portanto, a fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais.

Ademais, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o porquê da delimitação daquele raio de abrangência, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Ainda, a Municipalidade deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que peças automobilísticas não se tratam de objeto perecível e que, mesmo que o Município não possa estocar os produtos para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, ao definir de forma correta um objeto a ser contratado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final quando de sua entrega, mas principalmente o credenciado, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

GERMANO PNEUS

Assim, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, um prazo de entrega dos produtos de 05 (cinco) dias úteis, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/21.

Portanto, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação vigente.

Com isso, as cláusulas mencionadas apenas limitam o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

I.III. Do prazo de envio dos orçamentos.

O Edital prevê o prazo para envio dos orçamentos em 24 (vinte e quatro) horas, entretanto o período de tempo disponibilizado pela Administração é incompatível para uma empresa que participa de diversos Processos Licitatórios com a solicitação do envio dos orçamentos.

É de suma importância frisar que os orçamentos são elementos obrigatórios em qualquer processo de licitação ou contratação, devendo constar nos autos do processo, pois representará a média do objeto no mercado, ou seja, os orçamentos fazem parte do grupo de documentos indispensáveis.

A Lei 14.133/2021 estabelece normas para a elaboração de orçamentos e pesquisas de preços, sendo recomendado utilizar diversas fontes de informação, como fornecedores, bancos de dados públicos, mídia especializada, tabelas de referência, sítios eletrônicos especializado, basear-se em cesta de preços, considerar contratações similares feitas pela

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

GERMANO PNEUS

Administração Pública no ano anterior e pesquisar na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Portanto, o Edital mais uma vez restringe a participação de empresas interessadas em licitar com a Administração, excluindo-as prévia e sumariamente do certame, ferindo o princípio da isonomia.

Dessa forma, evidencia-se que o prazo pré-estabelecido é curto para a importância do documento solicitado. Requerendo, assim, que a Administração conceda um prazo de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas para o envio dos orçamentos.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto a aglutinação de produtos e serviços, visto que cada qual é representado de forma autônoma, possibilitando a ampliação da disputa;

b) Que a Comissão de Contratação retifique o Edital quanto a delimitação geográfica imposta, em cumprimento ao princípio da ampla concorrência;

c) A revisão do Edital no que tange ao prazo de entrega, estipulando um prazo de entrega e/ou para a prestação dos serviços de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis;

d) A revisão do Edital no que tange ao prazo de entrega dos orçamentos;

e) Em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 06 de novembro de 2026.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

GERMAN PNEUS

Waldemir de Freitas
Representante legal

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO N.º 898/2026

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento	Pregão Presencial para Registro de Preços nº 55/2026 – Processo Licitatório nº 064/2026
Objeto	Registro de preços para fornecimento de peças e acessórios automotivos genuínos e originais e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, mediante maior percentual de desconto sobre a tabela TRAZVALOR
Impugnante	GERMANO PNEUS LTDA – CNPJ 48.926.883/0001-91 – São José/SC
Protocolo	06 de novembro 2026
Sessão pública	16/11/2026, às 08h00
Fundamento	Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 11 do Edital

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 55/2026 apresentada por GERMANO PNEUS LTDA, que sustenta, em síntese, a ilegalidade de quatro disposições do instrumento convocatório:

(i) a reunião, em cada lote, do fornecimento de peças e da prestação de serviços mecânicos, que impediria a participação de empresas dedicadas apenas ao comércio de peças, em afronta ao art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021, por ausência de demonstração técnica e econômica;

(ii) a exigência de que a contratada esteja estabelecida ou possua instalações no Município ou em raio de até 35 km do pátio municipal, que configuraria barreira geográfica ofensiva à isonomia e somente admissível, segundo a impugnante, mediante regulamentação de tratamento favorecido regional nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006;

Prefeitura de José Bonifácio SP
PROCURADORIA JURÍDICA

(iii) o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para execução dos serviços, pleiteando prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis com fundamento no art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021;

(iv) o prazo para envio de orçamentos, que a impugnante ora indica como de 10 (dez), ora como de 24 (vinte e quatro) horas, requerendo sua ampliação para, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, requer a retificação do Edital quanto a cada um desses pontos e a intimação da decisão pelo endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br. É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão para 16/11/2026 (segunda-feira), o termo final para impugnação recaiu em 11/11/2026. Protocolada a peça em 06 de novembro 2026, é tempestiva.

A impugnante é legitimada e a peça atende aos requisitos formais. **Conhece-se da impugnação.** A resposta observa o prazo de até 3 (três) dias úteis previsto no parágrafo único do art. 164, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

III. MÉRITO

3.1. Premissas de análise

A definição do objeto e de suas condições de execução insere-se na competência discricionária da Administração, exercida na fase preparatória e documentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (arts. 6º, XX e XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021). Essa discricionariedade é limitada pelo art. 9º, I, da mesma Lei, que veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame, estabeleçam distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O ponto decisivo, portanto, não é a existência de restrição em abstrato – toda especificação restringe, em alguma medida, o universo de interessados –, mas se a condição questionada guarda pertinência com o objeto, está motivada nos autos e é proporcional à necessidade pública. É esse o critério que orienta a

jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que se aplica a seguir a cada alegação.

3.2. Reunião de peças e serviços no mesmo lote

A alegação parte de premissa fática inexata. O objeto **não foi licitado em lote único**: foi parcelado em 27 (vinte e sete) lotes, segmentados por categoria de veículo ou equipamento, fabricante e tipo de combustível, com valor máximo próprio para cada um (item 1 do Termo de Referência e anexo de preço médio). O parcelamento previsto no art. 40, V, "b", e no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 foi, portanto, efetivamente adotado, conforme justificado no item 5.2 do ETP, com a finalidade expressa de permitir que empresas especializadas em determinados segmentos da manutenção automotiva participem de forma mais competitiva.

O que a impugnante contesta é a manutenção, dentro de cada lote, do fornecimento de peças e da mão de obra de aplicação. Também quanto a isso a decisão administrativa encontra fundamento legal e técnico expresso.

O art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 afasta o parcelamento quando a redução de custos de gestão ou a maior vantagem recomendar a contratação do mesmo fornecedor (inciso I) e quando o objeto configurar sistema único e integrado, com possibilidade de risco ao conjunto (inciso II). Para serviços, o art. 47, § 1º, determina que se considerem a responsabilidade técnica e o custo de gerir vários contratos frente às vantagens da divisão. Tratando-se de registro de preços, o art. 82, § 1º, admite o julgamento por grupo quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica, com indicação de preços unitários máximos.

Esses requisitos estão atendidos. O item 6 do ETP comparou expressamente a contratação conjunta (Solução 1) com a contratação separada de fornecedor de peças e de prestador de serviços (Solução 2) – exatamente o modelo pretendido pela impugnante – e com a estruturação de oficina e estoque próprios (Solução 3). Os itens 7 e 8 do ETP e o item 3 do Termo de Referência fundamentam a escolha: a execução dos serviços mecânicos está condicionada à imediata disponibilidade das peças adequadas, definidas a partir do diagnóstico, e a contratação separada geraria descompasso entre fornecimento e execução, maior tempo de imobilização da frota, dificuldade na atribuição de responsabilidade por falhas e aumento dos custos de gestão de dois contratos simultâneos. Na prática, a cisão faria com que defeitos posteriores ao reparo admitissem imputação recíproca entre o fornecedor da peça e a oficina, esvaziando a responsabilidade técnica de que trata o art. 47, § 1º, I, e a garantia prevista no item 5.1 do Termo

de Referência. Os valores estimados de peças e de serviços estão discriminados, por lote, no anexo de preço médio, em atendimento à parte final do art. 82, § 1º.

Há, ainda, um óbice que a impugnação não enfrenta: em manutenção corretiva, a Administração não conhece previamente quais peças serão necessárias, razão pela qual o objeto é estimado por valor e julgado por desconto sobre tabela de referência. Uma licitação "por itens de peças", como sugerido, pressuporia a listagem antecipada de peças que somente o diagnóstico revelará, o que é incompatível com a natureza do objeto.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo distingue, de forma consistente, a aglutinação de objetos heterogêneos – que repudia – da reunião de parcelas com afinidade técnica e operacional demonstrada no ETP – que admite. No TC 016673.989.25 (Rel. Cons. Renato Martins Costa, decisão de 08/10/2025), afastou-se a crítica de aglutinação indevida porque o ETP indicou correlação operacional entre as parcelas e inexistência de restrição desarrazoada à competição. No TC 012792.989.25 (Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, decisão de 08/10/2025), considerou-se improcedente a crítica à aglutinação por se tratar de ações com afinidade técnica e operacional que compõem solução integrada. Em sentido oposto, nos TCs 013832.989.25 e 015239.989.25, a Corte rejeitou o agrupamento de atividades de naturezas distintas e sem afinidade – situação que não se confunde com a presente, em que peça e mão de obra de aplicação constituem as duas faces de um mesmo serviço de reparo.

Registre-se, por fim, que no TC 010348.989.25 (Rel. Cons. Renato Martins Costa, decisão de 1º/10/2025) o Tribunal examinou registro de preços para manutenção preventiva e corretiva de frota municipal com fornecimento e aplicação de peças, remunerado por percentual de desconto sobre tabelas de montadoras, e determinou correções pontuais sem que a modelagem conjunta de peças e serviços figurasse entre elas. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, invocada implicitamente, ressalva justamente as hipóteses de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

Quanto às questões formuladas pela impugnante, as respostas constam do próprio processo: a vantagem técnica é a unidade de responsabilidade e de garantia sobre o reparo; a vantagem econômica decorre da redução do tempo de imobilização, do custo de gestão de contratos e da desnecessidade de estoque próprio; e a desvantagem do parcelamento por item reside na impossibilidade de especificar previamente as peças e na fragmentação da responsabilidade técnica. Que um comerciante de peças não possa disputar um objeto que é, essencialmente, um serviço de reparo com fornecimento de insumos, não

caracteriza restrição indevida: a Lei não obriga a Administração a moldar o objeto ao perfil comercial de cada potencial interessado, mas a assegurar competição entre os agentes aptos a executá-lo, ampliada aqui pela segmentação em 27 lotes. **Alegação improcedente.**

3.3. Esclarecimento sobre o critério de julgamento

Para afastar qualquer dúvida suscitada pela leitura da impugnação, esclarece-se que a expressão "Maior Desconto Global" empregada no preâmbulo e nos itens 6.12 e 8.2 do Edital deve ser lida em conjunto com o item 1 do Termo de Referência, o item 5.2 do ETP, os itens 4.6 e 5.7 do Edital e o anexo de preço médio, que tratam a disputa, a representação e a garantia de proposta por lote. O julgamento é **por lote**, cada um composto por um subitem de peças (X.01) e um de serviços mecânicos por hora (X.02), ambos referenciados pela tabela TRAZVALOR (item 1 do Termo de Referência). Cada licitante pode participar de um, de alguns ou de todos os lotes.

3.4. Delimitação geográfica de 35 km

A impugnante enquadra a cláusula como preferência regional e, a partir disso, sustenta a necessidade de regulamentação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. A premissa é equivocada. O Edital não concede benefício a microempresas ou empresas de pequeno porte locais nem estabelece prioridade de contratação em razão da sede (art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006); fixa requisito relativo ao **local de execução do serviço**. Por isso também não incide a vedação do art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021: o item 4 do Termo de Referência e o item 4.1 do ETP admitem empresas que "estejam estabelecidas **ou possuam instalações**" no raio indicado, de modo que a sede da licitante pode situar-se em qualquer parte do território nacional, desde que disponha de estabelecimento de atendimento na área.

A pertinência com o objeto é evidente. Os serviços são executados no estabelecimento da contratada (item 5.1 do Termo de Referência), e cada intervenção pressupõe o deslocamento do veículo ou máquina entre o pátio municipal e a oficina, ida e volta. O item 4.1 do ETP e o item 4 do Termo de Referência motivam a exigência no custo desse deslocamento, na redução do tempo de imobilização da frota e nos riscos de trajetos longos, atribuindo à contratada estabelecida fora do Município o custo do transporte de ida e volta. Esse último aspecto é central: o critério de julgamento é o maior desconto, e a Lei permite que custos indiretos objetivamente mensuráveis, vinculados à utilização do objeto, integrem a definição do menor dispêndio (arts. 11, I, e 34, § 1º, da Lei

nº 14.133/2021). Como registra o próprio Termo de Referência, sem limite de distância "decai o princípio de que o maior desconto será o mais vantajoso": o desconto nominal maior ofertado por oficina distante poderia ser absorvido pelo custo e pelo tempo de deslocamento – em especial nos lotes de tratores, retroescavadeiras, motoniveladora e demais máquinas (lotes 21 a 27), que em regra exigem transporte especializado –, invertendo a lógica de seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite a limitação geográfica em contratações dessa natureza quando demonstradas a viabilidade concorrencial e a vantajosidade logística e econômica. No TC 015890.989.25 (Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, decisão de 08/10/2025), referente a registro de preços de insumos automotivos com mão de obra de troca inclusa, a Corte deu provimento a pedido de reconsideração para afastar a determinação de supressão do limite de 20 km, assentando que a fixação de distância máxima encontra precedentes no Tribunal desde que comprovados ambiente competitivo e vantajosidade, o que foi demonstrado por levantamento de fornecedores no perímetro e por estudo de custos de deslocamento. No presente caso, o raio adotado é mais amplo (35 km) e abrange vários municípios da região, especialmente Mirassol, Bady Bassitt e parte de São José do Rio Preto. Levantamento realizado identificou, no interior do raio, a existência de estabelecimentos com atuação em manutenção de veículos leves, veículos pesados e ônibus e com atuação em máquinas e tratores.

Esclarece-se, ainda, que a disponibilidade de estabelecimento no raio indicado não integra o rol de documentos de habilitação do item 7 do Edital. A exigência decorre do local de execução do serviço e sua comprovação recai apenas sobre a licitante vencedora, previamente à assinatura da Ata de Registro de Preços, em linha com a orientação do Tribunal de que exigências próprias da fase de execução não devem ser antecipadas para a fase de disputa (TC 010348.989.25). **Alegação improcedente.**

3.5. Prazo de 24 horas para execução dos serviços

A impugnante pede prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis "para entrega dos produtos", invocando o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame; não fixa prazo mínimo de entrega ou de execução, inexistindo na Lei qualquer parâmetro de 5 (cinco) dias úteis.

Além disso, o Edital não prevê prazo de entrega isolada de peças. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas refere-se à conclusão do serviço e à devolução do

veículo, conta-se a partir da aprovação do orçamento pela Administração e não é absoluto: o item 4 e o item 5.1 do Termo de Referência admitem prazo alternativo sempre que a contratada comunicar e justificar a impossibilidade de cumprimento, a exemplo de serviços de maior complexidade ou dependentes de peça não disponível de imediato. A regra, portanto, combina um parâmetro de celeridade compatível com a maior parte das intervenções com válvula de flexibilização para os casos excepcionais, o que afasta a alegada inexequibilidade.

A fixação de 5 (cinco) dias úteis como prazo geral, ao contrário, imporia imobilização desnecessária a intervenções simples e comprometeria a continuidade de serviços essenciais que dependem da frota, como a conservação e recuperação de vias urbanas e rurais, a execução de obras públicas e o transporte de materiais (item 2 do ETP). O argumento de que a manutenção preventiva é programável não alcança a manutenção corretiva, imprevisível por definição, e, de todo modo, intervenções programadas são justamente as que mais facilmente se ajustam ao prazo previsto. **Alegação improcedente.**

3.6. Prazo para envio de orçamentos

A alegação parte de duas premissas equivocadas. Primeiro, o prazo previsto não é de 24 (vinte e quatro) horas, como afirma a seção I.III da impugnação, mas de 10 (dez) horas contadas do recebimento do veículo – como a própria impugnante reconhece na introdução da peça –, admitido prazo superior em situações de excepcionalidade e imprevisibilidade justificadas e comunicadas antes do vencimento (itens 4 e 5.1 do Termo de Referência).

Segundo, o orçamento de que trata o Edital não se confunde com a pesquisa de preços da fase preparatória, disciplinada pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, à qual a impugnante dedica sua argumentação. Trata-se do orçamento prévio de cada ordem de serviço, elaborado pela contratada durante a execução, após o diagnóstico do veículo recebido, com a identificação das peças pelos códigos da tabela de referência, das horas de mão de obra e dos valores já com o desconto registrado. É obrigação contratual de quem já foi selecionado, e não condição de participação no certame, de modo que não exclui "prévia e sumariamente" nenhum interessado. O prazo de 10 (dez) horas é compatível com a atividade de diagnóstico e se justifica pela necessidade de reduzir o tempo de imobilização da frota. **Alegação improcedente.**

IV. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por GERMANO

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

PNEUS LTDA, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 55/2026 e a data da sessão pública, designada para **16/11/2026, às 08h00**.

Ficam consignados, para conhecimento de todos os interessados, os seguintes esclarecimentos, que decorrem da interpretação sistemática do instrumento convocatório e não alteram as condições de formulação das propostas, dispensando a reabertura de prazo de que trata o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

a) o julgamento é por lote, e não pelo conjunto dos 27 lotes, podendo cada licitante concorrer em um, em alguns ou em todos;

b) a disponibilidade de estabelecimento no Município ou no raio de 35 km do pátio municipal não integra os documentos de habilitação do item 7 do Edital e será comprovada pela licitante vencedora antes da assinatura da Ata de Registro de Preços;

c) os prazos de 10 (dez) horas para orçamento e de 24 (vinte e quatro) horas para execução admitem dilação nas hipóteses excepcionais previstas no Termo de Referência, mediante comunicação prévia e justificativa aceita pela Administração.

Divulgue-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para conhecimento da impugnante e demais interessados e junte-se aos autos do processo licitatório.

José Bonifácio/SP, 12 de novembro de 2026.

DR. WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP - 184.881
Consultoria Jurídica

De acordo. Ratifico a decisão acima por seus próprios fundamentos.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DA LISTA DA CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS E ENTREGA DE TÍTULOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, Estado de São Paulo, através do Presidente, no uso de suas atribuições que são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, HOMOLOGA a lista de classificação divulgada em 11/11/2026 e CONVOCA para as provas discursivas e entrega de títulos do Concurso Público Nº 001/2026 que **serão realizadas no dia 22/11/2026**, conforme informações abaixo:

1º Período
Prova dia 22/11/2026 – Fechamento dos portões às 12h00min

Procurador Jurídico

Local de prova:

- **E.M. "Prof. Jesus Antonio Pagnossim",** localizada na Rua Arlindo Cattelan, nº 305, Village Terra Nostra, José Bonifácio/SP.

Os títulos deverão ser entregues conforme procedimento previsto no item 4.32 e seguintes do edital de abertura das inscrições.

4.12.3 Não serão aceitos documentos eletrônicos, protocolos, cópia simples ou autenticada, boletim de ocorrência, ou quaisquer outros documentos não constantes deste Edital, inclusive carteira funcional de ordem pública ou privada.

Todos os candidatos convocados para a prova discursiva irão realizar a prova na Sala 01.

Para realização das provas o candidato deverá observar atentamente as informações constantes no Edital de Abertura das Inscrições. O candidato deverá comparecer ao local da prova com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de

antecedência do horário estabelecido para o seu início, não sendo admitidos retardatários, sob pretexto algum. Os portões serão fechados impreterivelmente no horário estabelecido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

José Bonifácio, 11 de novembro de 2026.

Rafael Claudemiro Nizato
Presidente



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo Procurador Jurídico

Colocação	Nº Inscrição	Nome	Data Nasc.	Pontuação
1º	0373444	GUILHERME FERNANDES SILVEIRA	21/05/2002	97,500
2º	0364104	OLÍVIA CAROLINA DE OLIVEIRA	03/10/1985	92,500
3º	0360954	BRUNO DE CARVALHO LARANJEIRA	30/10/1993	85,000
4º	0367982	JULIA PARREIRA DUARTE GARCIA	04/01/2000	85,000
5º	0366879	JULIA CARVALHO OGNIBENI	24/09/2001	85,000
6º	0361527	JULIANA BOER	27/04/1987	82,500
7º	0361623	MATHEUS LUIS BRAZOLIN	04/08/2002	82,500
8º	0361009	ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR	28/05/1978	80,000
9º	0363243	VITOR ZANIN CELESTRINO	16/10/2001	80,000
10º	0361007	LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARÃES	11/05/1970	77,500

Qtd. Candidatos: 10

Município de José Bonifácio - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO

A **Câmara Municipal de José Bonifácio**, estado de São Paulo, através do Presidente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, RETIFICA a lista de classificação com as notas das provas objetivas do Concurso Público nº 001/2026.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

José Bonifácio, 11 de novembro de 2026.

Rafael Claudemiro Nizato
Presidente



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo Colocação	Contador Nº Inscrição	Nome	Data Nasc.	Pontuação
1º	0371862	ALAN JUNIO DE SOUZA	08/11/2002	85,000
2º	0372423	LAION HENRIQUE ALVES DOS SANTOS	19/01/1988	82,500
3º	0367083	PAULO ROBERTO DE BARROS JUNIOR	12/06/1986	75,000
4º	0368037	FLAVIO SILVA SOATO	28/02/1989	75,000
5º	0360642	MAURICIO SANTANA DOS SANTOS	30/11/1999	75,000
6º	0372308	DIOGO DE OLIVEIRA MUNIZ	04/04/1995	72,500
7º	0371864	DÉBORA BENEDITA DOS SANTOS	24/04/1998	72,500
8º	0373132	TAISA NARA DE LIMA GOMES JESUS	30/10/1991	70,000
9º	0361076	EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA	15/05/1982	67,500
10º	0363175	ADRIANO BARONI	01/01/1995	67,500
11º	0360665	LUAN FELIPE TRINDADE	02/04/1999	67,500
12º	0372544	CAROLINA DE OLIVEIRA MUNIZ	13/10/1981	65,000
13º	0367901	RODRIGO ALVES DIAS	24/09/1982	65,000
14º	0372408	SIMONE CONCEICAO DE SOUZA COTRIM	23/02/1985	65,000
15º	0364058	CINTIA MARIA OLIVERIA FERRARI	16/05/1992	57,500
16º	0372855	VINICIUS GORGATTO FELTRIN	05/05/2003	57,500
17º	0364235	ANDERSON TADEU TORRES MENEZES	14/05/1984	55,000
18º	0369907	TAMIRES DE CASSIA SCAION	07/11/1989	55,000
19º	0373349	MATEUS ANTÔNIO GOMES	06/12/1990	55,000
20º	0362996	LILIAN AZEVEDO MORAES	14/01/1988	52,500
21º	0373363	BEATRIZ DE JESUS RODRIGUES NOGUEIRA	17/06/1992	52,500
22º	0361020	LUIS RICARDO BELATO PEREIRA	28/01/1988	50,000
23º	0364142	NATALIA DO CARMO	16/03/1989	50,000

Qtd. Candidatos: 23



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo Controlador Interno

Colocação	Nº Inscrição	Nome	Data Nasc.	Pontuação
1º	0373334	THIAGO ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS	05/02/2001	82,500
2º	0366666	TAMIRYS TEIXEIRA CRUCIOL	06/12/1989	72,500
3º	0361659	NATALIA FACHINETTE DIAS	27/11/1994	72,500
4º	0373108	PEDRO HENRIQUE MONTEIRO BOMFIM	22/06/1991	70,000
5º	0365937	THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA TASSONI	27/04/1989	65,000
6º	0363978	KEVIN GARÇON	12/02/2001	65,000
7º	0372435	YEDA MARIA PAVARINO TEIXEIRA	13/02/1987	62,500
8º	0363444	EDILENE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA	17/06/1988	62,500
9º	0371849	DANIELA CAROLINE DOS REIS RODRIGUES	02/07/1991	62,500
10º	0367999	MARCELA DA SILVA RAMOS	27/03/2001	62,500
11º	0372727	MARLON FRANCISCO DOS SANTOS	18/06/1981	60,000
12º	0373048	MARIA EDUARDA FEITOZA DE OLIVEIRA	20/09/2002	60,000
13º	0368128	MARCELA ALASTICO DE OLIVEIRA BATISTA	24/01/1994	57,500
14º	0362613	JOSINEIDE DOS SANTOS FARIAS	04/08/1996	52,500
15º	0365365	ALEX PEREIRA ANCELMO	15/10/1978	50,000
16º	0371964	ELIANE GISELE FACHIN FARIA	08/10/1980	50,000
17º	0366166	GIULIA MARIANA FERNANDES DIAS DO NASCIMENTO	04/09/1991	50,000
18º	0373231	MURILO FERNANDO DIAS OKAMOTO	11/04/2003	50,000

Qtd. Candidatos: 18



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo Procurador Jurídico

Colocação	Nº Inscrição	Nome	Data Nasc.	Pontuação
1º	0373444	GUILHERME FERNANDES SILVEIRA	21/05/2002	97,500
2º	0364104	OLÍVIA CAROLINA DE OLIVEIRA	03/10/1985	92,500
3º	0360954	BRUNO DE CARVALHO LARANJEIRA	30/10/1993	85,000
4º	0367982	JULIA PARREIRA DUARTE GARCIA	04/01/2000	85,000
5º	0366879	JULIA CARVALHO OGNIBENI	24/09/2001	85,000
6º	0361527	JULIANA BOER	27/04/1987	82,500
7º	0361623	MATHEUS LUIS BRAZOLIN	04/08/2002	82,500
8º	0361009	ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR	28/05/1978	80,000
9º	0363243	VITOR ZANIN CELESTRINO	16/10/2001	80,000
10º	0361007	LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARÃES	11/05/1970	77,500

Qtd. Candidatos: 10

Município de José Bonifácio - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo Tesoureiro

Colocação	Nº Inscrição	Nome	Data Nasc.	Pontuação
1º	0370614	BRUNO ROSSI MILANI	03/01/1987	80,000
2º	0365624	THIAGO NUNES PALMA	21/06/1996	75,000
3º	0364071	GABRIELA SANCHES OLIVEIRA	02/10/2000	65,000
4º	0360636	MATEUS FELIX JUSSANI	22/03/1993	62,500
5º	0362323	MONIQUE PAIS PEREIRA	09/09/2001	62,500
6º	0373385	GABRIELLA STEFANINI MATTIS	01/03/1996	60,000
7º	0372416	EWERTON HENRIQUE DA SILVA	27/06/1989	57,500
8º	0372196	EDUARDO LEONARDI BERTAZZI	22/01/1999	57,500
9º	0361703	LUCIANA CECÍLIA SABINO	29/03/1982	55,000
10º	0360655	VANESSA FERREIRA ROZA	19/09/1985	50,000
11º	0372287	PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS	18/04/1991	50,000

Qtd. Candidatos: 11

Total Candidatos: 62

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REFERENTES AOS GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS

A Câmara Municipal de José Bonifácio, através do INEPAM, **RETIFICA o julgamento dos recursos dos gabaritos das provas objetivas** conforme abaixo:

Português
Cargos: Contador, Controlador Interno, Procurador Jurídico e Tesoureiro
Questão 03
Após acurada revisão da Questão 03 e de todos os recursos relacionados da Prova de (XXXX), esta Banca altera seu julgamento anterior para: recurso deferido, a questão será anulada.
Motivo: A palavra “pingue-pongue” na oração dada no enunciado da questão não é um exemplo da figura de linguagem “onomatopeia”, mas sim um substantivo de origem onomatopaica.
A onomatopeia, enquanto figura de som, consiste na tentativa de imitação/reprodução de sons e ruídos da natureza por meio da representação de fonemas de uma língua. Não é o caso de “pingue-pongue”: no contexto da oração dada – “Jogamos pingue-pongue a tarde toda” -, trata-se de um substantivo que nomeia uma atividade esportiva/recreativa, usado em seu sentido literal (jogo). Embora sua origem seja uma onomatopeia, não há a intenção de se reproduzir sons, como ocorre, por exemplo, em “O tique-taque do relógio está me irritando.” Nesse caso, está claro que “tique-taque” tenta, de fato, reproduzir um som.
Se o contexto de uso fosse outro, como em “Ouvimos o pingue-pongue da bolinha”, poderíamos interpretar como uma figura de linguagem, pois, nessa situação, a palavra sugere uma reprodução sonora – o barulho da bolinha.
É importante que se tenha clareza sobre a distinção entre a formação da palavra, que foi criada a partir de uma onomatopeia, e da figura de linguagem, usada como recurso expressivo para fins estilísticos e estéticos.
Outros exemplos da figura de linguagem onomatopeia são:
O sino da igreja fez blem-blem.
Estava no carro buzinando – bi, bi, bi...
Como é relaxante ouvir o zum-zum das abelhas!
Recurso deferido. A questão será anulada.

São Paulo, 11 de novembro de 2026.

Banca Examinadora do Concurso Público Nº 001/2026 da Câmara Municipal de José Bonifácio

candidato@inepam.org.br
inepam.org.br
@institutoinepam

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DOS GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS

A **Câmara Municipal de José Bonifácio**, estado de São Paulo, através do Presidente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, **RETIFICA A HOMOLOGAÇÃO** dos gabaritos das provas objetivas homologadas em 29/10/2026.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

José Bonifácio, 11 de novembro de 2026.

Rafael Claudemiro Nizato
Presidente

INEPAM

Contador

1 – C	21 – B
2 – A	22 – B
3 – N	23 – A
4 – B	24 – C
5 – C	25 – D
6 – A	26 – C
7 – E	27 – A
8 – C	28 – B
9 – A	29 – E
10 – C	30 – D
11 – D	31 – B
12 – C	32 – C
13 – A	33 – E
14 – A	34 – A
15 – C	35 – D
16 – D	36 – E
17 – C	37 – C
18 – A	38 – A
19 – B	39 – B
20 – E	40 – D

Procurador Jurídico

1 – C	21 – B
2 – A	22 – B
3 – N	23 – A
4 – B	24 – C
5 – C	25 – D
6 – A	26 – A
7 – E	27 – A
8 – C	28 – D
9 – A	29 – D
10 – C	30 – E
11 – D	31 – E
12 – C	32 – B
13 – A	33 – C
14 – A	34 – D
15 – C	35 – C
16 – D	36 – E
17 – C	37 – A
18 – A	38 – E
19 – B	39 – D
20 – E	40 – A

Controlador Interno

1 – C	21 – B
2 – A	22 – B
3 – N	23 – A
4 – B	24 – C
5 – C	25 – D
6 – A	26 – C
7 – E	27 – A
8 – C	28 – B
9 – A	29 – E
10 – C	30 – D
11 – D	31 – B
12 – C	32 – A
13 – A	33 – D
14 – A	34 – C
15 – C	35 – E
16 – D	36 – C
17 – C	37 – D
18 – A	38 – E
19 – B	39 – B
20 – E	40 – A

Tesoureiro

1 – C	21 – B
2 – A	22 – B
3 – N	23 – A
4 – B	24 – C
5 – C	25 – D
6 – A	26 – C
7 – E	27 – A
8 – C	28 – B
9 – A	29 – E
10 – C	30 – D
11 – D	31 – B
12 – C	32 – D
13 – A	33 – E
14 – A	34 – A
15 – C	35 – C
16 – D	36 – E
17 – C	37 – D
18 – A	38 – C
19 – B	39 – A
20 – E	40 – B

contratar@inepam.org.br
inepam.org.br
@institutoinepam